MINISTÉRIO DA FAZENDA

VOTO 57/2026–CMN, DE 14 DE JULHO DE 2026

Define os encargos financeiros para financiamentos rurais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de que trata a Seção 8 (Fundos Constitucionais de Financiamento) do Capítulo 7 (Encargos Financeiros e Limites de Crédito), e ajusta normas da Seção 4-A (Metodologia de cálculo das Taxas de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento – TRFC) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural.

Senhores Conselheiros,

1. O Senhor Ministro da Integração e do Desenvolvimento Regional encaminhou ao Ministério da Fazenda proposta com os fatores de programa e os bônus de adimplência que serão utilizados no cálculo das Taxas de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento – TRFC a serem aplicadas nas operações de financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, Nordeste – FNE e Centro-Oeste – FCO, no ano agrícola 2026/2027. A definição desses encargos é atribuída ao Conselho Monetário Nacional pelo art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e respeita a metodologia de cálculo das taxas de juros rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento constante da Seção 4-A (Metodologia de cálculo das Taxas de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento – TRFC) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural – MCR (MCR 2-4-A). O referido artigo ainda define, em seu § 2º, a possibilidade de diferenciação ou favorecimento dos encargos financeiros e de bônus de adimplência em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento.

2. Conforme o MCR 2-4-A-3, para o cálculo das TRFC prefixadas e pós-fixadas são utilizadas as seguintes informações:

i) taxa de juros prefixada – Jm de 7,73% a.a., divulgada pelo Comunicado nº 45.159, de 30 de abril de 2026, do Banco Central do Brasil – BCB;
ii) Fator de Inflação Implícita – FII de 1,0550, divulgado pelo Comunicado nº 45.160, de 30 de abril de 2026, do BCB;
iii) Coeficientes de Desequilíbrio Regional – CDR, conforme disposto pelo § 9º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, referentes ao ano de 2025, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, cujos valores são 0,68 para a região Norte, 0,64 para a região Nordeste e 1,00 para a região Centro-Oeste;
iv) Fator de Ajuste – FA zero, conforme o MCR 2-4-A-16, o qual dispõe: "Na ausência de resolução do CMN estabelecendo valor específico, o Fator de Ajuste aplicado na definição das taxas efetivas de juros de que trata esta Seção será 0 (zero) para todas as operações";
v) Fator de Atualização Monetária – FAM, que utiliza a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do IBGE, para atualizar o saldo de operações com encargos prefixados.

SECRETARIA DO CMN

MINISTÉRIO DA FAZENDA

3. Adicionalmente, são utilizados para o cálculo das TRFC:

i) Bônus de Adimplência – BA, aplicado aos encargos financeiros desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento. Propõe-se que os valores dos bônus sejam os constantes da Tabela I, discriminados por faixa de Receita Bruta Anual – RBA dos mutuários e finalidades do crédito, sendo que para a finalidade referente a meio ambiente e inovação aplica-se bônus de 0,85, independentemente da faixa de RBA. Para as faixas de RBA, manteve-se a mesma distribuição de bônus do ano anterior, com redução de 5 p.p., conforme o aumento da RBA, e mantendo-se o bônus de 0,85 para faixa de menor receita;

Tabela I

Receita Bruta Anual	Bônus de Adimplência
Até R$4,8 milhões	0,85
De R$4,8 a R$16 milhões	0,85
De R$16 a R$90 milhões	0,90
Acima de R$90 milhões	0,95

ii) Fator de Programa – FP, definido pelo Conselho Monetário Nacional, propondo-se os valores constantes da Tabela II, discriminados por Fundo Constitucional, por finalidade do crédito e por faixa de RBA.

Tabela II

Fundo Constitucional do Centro-Oeste – FCO	RBA	Fator de Programa
1 - Investimento	Até R$4,8 milhões	0,4861598
	De R$4,8 a R$16 milhões	0,5640607
	De R$16 a R$90 milhões	0,7316440
	Acima de R$90 milhões	0,8970760
2 - Custeio/capital giro/comercialização	Até R$4,8 milhões	0,5597329
	De R$4,8 a R$16 milhões	0,6347487
	De R$16 a R$90 milhões	0,7752429
	Acima de R$90 milhões	0,9422525
3 - Meio ambiente e inovação	Não se aplica	0,3808492
Fundo Constitucional do Nordeste – FNE	RBA	Fator de Programa
1 - Investimento	Até R$4,8 milhões	0,4846270
	De R$4,8 a R$16 milhões	0,5635198
	De R$16 a R$90 milhões	0,7323252

SECRETARIA DO CMN

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

	Acima de R$90 milhões	0,8974794
2 - Custeio/capital giro/comercialização	Até R$4,8 milhões	0,5590116
	De R$4,8 a R$16 milhões	0,6311421
	De R$16 a R$90 milhões	0,7749023
	Acima de R$90 milhões	0,9357987
3 - Meio ambiente e inovação	Não se aplica	0,4553240
Fundo Constitucional do Norte – FNO	RBA	Fator de Programa
1 - Investimento	Até R$4,8 milhões	0,4879418
	De R$4,8 a R$16 milhões	0,5643153
	De R$16 a R$90 milhões	0,7313234
	Acima de R$90 milhões	0,8921408
2 - Custeio/capital giro/comercialização	Até R$4,8 milhões	0,5621938
	De R$4,8 a R$16 milhões	0,6258384
	De R$16 a R$90 milhões	0,7814141
	Acima de R$90 milhões	0,9490859
3 - Meio ambiente e inovação	Não se aplica	0,4539980

4. Com vistas a melhor focalização da política de crédito das regiões abrangidas pelos Fundos Constitucionais, e após entendimentos com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR, dividiu-se a faixa de Receita Bruta Anual até R$16 milhões em duas, sendo uma até R$4,8 milhões e outra de R$4,8 milhões até R$16 milhões. Dessa forma, definiram-se fatores de programa específicos para uma faixa de menor Receita Bruta Anual, o que permite maior apoio ao segmento de produtores com menor faturamento.

5. Deve-se mencionar que os encargos financeiros e os bônus de adimplência não se aplicam às operações de crédito rural que, embora utilizem recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, sejam realizadas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf. Para essas operações, os encargos são os estabelecidos pelas normas daquele programa, o que visa a beneficiar os agricultores familiares.

6. Considerando a metodologia constante no MCR 2-4-A e a conjuntura de taxas de juros, proponho aos Senhores Conselheiros que seja aprovada a minuta de resolução CMN anexa com: (i) os fatores de programa a serem aplicados para a definição das Taxas de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais no ano agrícola 2026/2027, diferenciados por Fundo Constitucional, linhas de crédito e porte dos beneficiários; (ii) as TRFC a serem aplicadas às operações de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento no ano agrícola 2026/2027; e (iii) o desdobramento da faixa de Receita Bruta Anual para classificação do porte do beneficiário.

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

MINISTÉRIO DA FAZENDA

7. Sob o aspecto fiscal, de acordo com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, as medidas propostas terão impacto positivo no patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais da ordem de R$426,42 milhões em comparação à manutenção dos atuais encargos, sendo R$49,06 milhões em 2026, R$132,11 milhões em 2027 e R$245,25 milhões em 2028. Para fins da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com base nesses valores de impacto no patrimônio líquido, estima-se que o impacto no resultado primário dos referidos fundos será positivo em R$48,2 milhões em 2026, R$124 milhões em 2027 e R$227 milhões em 2028.

8. Para efeito do disposto no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório – AIR, este voto está dispensado dessa análise, nos termos do inciso I do art. 4º, tendo como base a urgência da medida, que se deve ao fato de que as novas regras ora apresentadas devem ser aplicadas imediatamente após a aprovação desta proposta, em tempo para atendimento do período de início do Ano Agrícola e Pecuário 2026/2027. Para atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em decorrência dessa hipótese, o referido Decreto exige, em seu art. 12, que seja realizada, no prazo de três anos, a partir do início da vigência do ato normativo editado, avaliação de resultado regulatório – ARR, o que será feito pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, responsável pelo encaminhamento das propostas de encargos financeiros e de bônus de adimplência incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito rural com recursos do FNO, do FNE e do FCO ao Conselho Monetário Nacional, conforme o art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001.

9. É o que submeto à consideração dos Senhores, com a minuta de resolução CMN anexa.

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

Assinado de forma digital por DARIO CARNEVALLI DURIGAN
Dados: 2026.10.02 16:58:00 -03'00'

DARIO CARNEVALLI DURIGAN
Ministro de Estado da Fazenda

Anexo: 1.

SECRETARIA DO CMN

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CMN Nº , DE DE JULHO DE 2026

Define os encargos financeiros para financiamentos rurais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de que trata a Seção 8 (Fundos Constitucionais de Financiamento) do Capítulo 7 (Encargos Financeiros e Limites de Crédito), e ajusta normas da Seção 4-A (Metodologia de cálculo das Taxas de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento – TRFC) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em de julho de 2026, tendo em vista as disposições do art. 4º, *caput*, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001,

R E S O L V E U :

Art. 1º A Seção 4-A (Metodologia de cálculo das Taxas de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento – TRFC) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural – MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"4-

.....

e)

I - oitenta e cinco centésimos para os produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual de até R$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento;

II - oitenta e cinco centésimos para os produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) até R$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais), desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento;

III - noventa centésimos para os produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) até R$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento;

IV - noventa e cinco centésimos para os produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento; e

V - um inteiro, nos demais casos;

SECRETARIA DO CMN

BANCO CENTRAL DO BRASIL

.....” (NR)

Art. 2º A Seção 8 (Fundos Constitucionais de Financiamento) do Capítulo 7 (Encargos Financeiros e Limites de Crédito) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Tabela 1: Encargos Financeiros para Financiamentos Rurais com Recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, contratados no período de 15/7/2026 a 30/6/2027**

Fundo / Finalidade	Receita Bruta Anual	Fator de Programa – FP	Taxas de Juros do Crédito Rural (até % a.a.)			
			Prefixada	Prefixada com Bônus	Pós-fixada (*)	Pós-fixada (*) com Bônus
Fundo Constitucional do Centro-Oeste – FCO						
1 - Investimento, inclusive com custeio ou capital de giro associado	Até R$4,8 milhões	0,4861598	9,46%	8,87%	3,76%	3,19%
	De R$4,8 a R$16 milhões	0,5640607	10,10%	9,41%	4,36%	3,71%
	De R$16 a R$90 milhões	0,7316440	11,47%	10,87%	5,66%	5,09%
	Acima de R$90 milhões	0,8970760	12,82%	12,45%	6,93%	6,59%
2 - Custeio ou capital de giro e comercialização	Até R$4,8 milhões	0,5597329	10,06%	9,38%		
	De R$4,8 a R$16 milhões	0,6347487	10,68%	9,90%		
	De R$16 a R$90 milhões	0,7752429	11,82%	11,19%		
	Acima de R$90 milhões	0,9422525	13,18%	12,80%		
3 - Operações destinadas: a) ao financiamento de projetos de conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis no âmbito da Agricultura de Baixo Carbono – ABC, e de áreas com produção certificada, nacional ou	Não se aplica	0,3808492	8,61%	8,14%	2,94%	2,50%

SECRETARIA DO CMN

BANCO CENTRAL DO BRASIL

internacionalmente, de baixa emissão ou neutralidade em carbono, com base em evidências científicas, desde que o projeto não contemple abertura de novas áreas a partir da supressão de matas/florestas nativas; b) ao financiamento de projetos para inovação tecnológica nas propriedades rurais, inclusive a geração de energia por fontes renováveis, observado que a energia deve se destinar exclusivamente ao uso próprio na propriedade rural; c) a ampliação, modernização, reforma e construção de novos armazéns.						

Fundo Constitucional do Nordeste – FNE

1 - Investimento, inclusive com custeio ou capital de giro associado	Até R$4,8 milhões	0,4846270	8,03%	7,65%	2,40%	2,04%
	De R$4,8 a R$16 milhões	0,5635198	8,44%	8,00%	2,79%	2,37%
	De R$16 a R$90 milhões	0,7323252	9,32%	8,94%	3,62%	3,26%
	Acima de R$90 milhões	0,8974794	10,18%	9,95%	4,44%	4,22%
2 - Custeio ou capital de giro e comercialização	Até R$4,8 milhões	0,5590116	8,42%	7,98%		
	De R$4,8 a R$16 milhões	0,6311421	8,79%	8,30%		
	De R$16 a R$90 milhões	0,7749023	9,54%	9,14%		
	Acima de R$90 milhões	0,9357987	10,38%	10,14%		

SECRETARIA DO CMN

BANCO CENTRAL DO BRASIL

3 - Operações destinadas: a) ao financiamento de projetos de conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis no âmbito da Agricultura de Baixo Carbono – ABC, e de áreas com produção certificada, nacional ou internacionalmente, de baixa emissão ou neutralidade em carbono, com base em evidências científicas, desde que o projeto não contemple abertura de novas áreas a partir da supressão de matas/florestas nativas; b) ao financiamento de projetos para inovação tecnológica nas propriedades rurais, inclusive a geração de energia por fontes renováveis, observado que a energia deve se destinar exclusivamente ao uso próprio na propriedade rural; c) a ampliação, modernização, reforma e construção de novos armazéns.	Não se aplica	0,4553240	7,88%	7,52%	2,25%	1,91%

Fundo Constitucional do Norte – FNO

1 - Investimento, inclusive com custeio ou capital de giro associado	Até R$4,8 milhões	0,4879418	8,21%	7,80%	2,56%	2,18%
	De R$4,8 a R$16 milhões	0,5643153	8,63%	8,16%	2,97%	2,52%
	De R$16 a R$90 milhões	0,7313234	9,56%	9,15%	3,84%	3,46%
	Acima de R$90 milhões	0,8921408	10,45%	10,20%	4,69%	4,45%
2 - Custeio ou capital de giro e comercialização	Até R$4,8 milhões	0,5621938	8,62%	8,15%		
	De R$4,8 a R$16 milhões	0,6258384	8,97%	8,45%		
	De R$16 a R$90 milhões	0,7814141	9,83%	9,40%		
	Acima de R$90 milhões	0,9490859	10,76%	10,50%		
3 - Operações destinadas: a) ao financiamento de projetos de conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis no âmbito da Agricultura de Baixo Carbono – ABC, e de áreas com produção certificada, nacional ou internacionalmente, de baixa emissão ou neutralidade em carbono, com base em evidências científicas, desde que o projeto não contemple abertura de novas áreas a partir da supressão de matas/florestas nativas; b) ao financiamento de projetos para inovação tecnológica nas	Não se aplica	0,4539980	8,02%	7,64%	2,39%	2,03%

BANCO CENTRAL DO BRASIL

propriedades rurais, inclusive a geração de energia por fontes renováveis, observado que a energia deve se destinar exclusivamente ao uso próprio na propriedade rural; c) a ampliação, modernização, reforma e construção de novos armazéns.						

(*) Taxa pós-fixada composta da parte fixa constante da tabela, acrescida do Fator de Atualização Monetária – FAM.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO
Presidente do Banco Central do Brasil